



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.435 - MS
(2019/0312658-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M L F
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para converter a prisão temporária em custódia preventiva, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada pelo acusado – 2,7 kg de maconha, balança de precisão e uma arma de fogo encontradas em seu poder –, além do risco de reiteração delitiva, verificado a partir dos seus registros pretéritos, pois já foi condenado por contrabando e descaminho.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.435 - MS
(2019/0312658-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M L F
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MOISÉS LOPES FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual indeferi liminarmente o habeas corpus, a fim de entender válido o decreto de prisão preventiva, mantido pelo Tribunal local.

A defesa pugna pela reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, **para que o paciente seja posto em liberdade, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.435 - MS
(2019/0312658-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para converter a prisão temporária em custódia preventiva, pois demonstram a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada pelo acusado – 2,7 kg de maconha, balança de precisão e uma arma de fogo encontradas em seu poder –, além do risco de reiteração delitiva, verificado a partir dos seus registros pretéritos, pois já foi condenado por contrabando e descaminho.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme dito, na hipótese, o Juízo de primeiro grau convolou a prisão temporária do recorrente em prisão preventiva com base nos argumentos que se seguem:

[...]

Realizadas as buscas, os policiais lograram êxito em encontrar, em um cômodo anexo à residência, utilizado para depósito e em uma carcaça de um veículo do tipo perua Toyota Corolla, algumas porções que totalizaram **dois quilos e setecentos gramas de substância análoga ao entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha"**, bem como, fora encontrado, no interior de uma guardar-roupas instalado no quarto de João Batista, uma arma de fogo do tipo garrucha, calibre .32, municiada com dois cartuchos intactos do mesmo calibre e outros dois cartuchos intactos, também calibre .32. Também foram apreendidos uma **balança de precisão e várias chaves de automóveis e motocicletas**.

No momento da busca João Batista assumiu aos investigadores ser um dos proprietários da arma e munições, que são utilizados nos serviços do sítio, e que tinha conhecimento acerca da droga armazenada, **bem como confirmou que o entorpecente seria de propriedade dos filho Moisés e que tem conhecimento que o filho utiliza o local para armazenar droga**.

Por sua vez, **Moisés, que fora alvo de mandado de prisão temporária e de mandado de busca e apreensão para um outro endereço, expedido nos mesmos autos, assumir também ser proprietário da arma e munições apreendidas e que o pai as guarda em sua residência para utilizar nos trabalhos do sítio**.

[...]

Nesse diapasão, oportuno esclarecer que a expedição do mandado de busca adveio de investigações que apontam possível atuação de um grupo organizado, voltado ao tráfico de drogas, o qual **Moisés integra juntamente com os demais alvos da operação, inclusive, realizando a subtração de entorpecentes do interior da Delegacia de Polícia de Itaquiraí**, o que deixa latente a maior periculosidade da conduta da agente necessária não se mostrando cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, CPP).

[...]

Importa esclarecer que **Moisés já vem sendo investigado pela polícia por seu envolvimento com o comércio espúrio e que João Batista, no momento das diligências**, esclareceu que a droga pertencia ao filho flagrado e que este utilizava o local para armazenamento de entorpecentes, confirmando as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente obtidas, bem como deixando claro o envolvimento de João Batista na empreitada com o filho (fls. 471-473, grifei).

Ao indeferir a liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau asseriu o seguinte:

Conforme se verifica das investigações preliminares, **foi localizado na residência dos autuados quantidade substancial de entorpecente, consistente em maconha, pesando 2kg e 700 gr. as quais estavam dentro de um guarda-roupas.** Os policiais afirmaram que estavam um mandado de busca e apreensão, para apurar uma denúncia de tráfico de drogas na residência do autuado, e no local, lograram êxito em encontrar a droga. **Foram também encontrados uma balança de precisão, várias chaves de automóveis e uma arma de fogo tipo garrucha calibre 32.**

Assim, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, consubstanciada pela **quantidade de droga apreendida**, o que revela potencialidade lesiva à sociedade, vez que estabelecem um ciclo de violência que se alimenta do vício dos usuários, cuja necessidade de consumir o entorpecente, acaba por fomentar e desencadear a prática de inúmeros outros delitos relacionados. Por esses fatos, mantê-lo em liberdade, ao menos por ora, seria uma medida temerária, sendo necessária a sua retirada cautelar do convívio social para evitar a reiteração delitiva (fls. 476-477, destaquei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, pois, além do que foi destacado pelo Juízo de primeiro grau, registrou que o paciente já "foi condenado por contrabando e descaminho" (fl. 536).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, **são idôneas** as razões apontadas pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular para converter a prisão temporária em custódia preventiva, pois demonstram a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada pelo acusado – 2,7 kg de maconha, balança de precisão e uma arma de fogo encontradas em seu poder –**, além do **risco de reiteração delitiva**, verificado a partir dos seus **registros pretéritos**, pois **já foi condenado por contrabando e descaminho**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas situações em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para **demonstrar a gravidade concreta do delito**. Da mesma forma, o registro de **inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e**, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

2. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva salientou o fundado risco de reiteração delitiva, **ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela reincidência e pela quantidade de entorpecentes (313 porções individuais de cocaína – papelotes e eppendorfs – e 1 porção de maconha)**, dinheiro e petrechos encontrados em sua residência, local em que a ré foi flagrada.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 466.941/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/11/2018, destaquei)

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da custódia preventiva do recorrente.

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

A defesa limitou-se a repetir a argumentação expendida na inicial deste *writ* e não traz razões ou fatos novos aptos a infirmar as conclusões alcançadas na decisão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que faça constar o nome do recorrente por extenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0312658-3

AgRg no
RHC 119.435 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005227-25.2019.8.12.0800 00053087120198120800 082019001866561
11699220198120051 14112178420198120000 1411217842019812000050000
52272520198120800 53087120198120800 82019001866561

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L F (PRESO)
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L F
ADVOGADOS : WILSON TAVARES DE LIMA - MS008290
SAMUEL CHIESA - MS015608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.